



**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**
São Paulo

CÂMARA EMPRESARIAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL (CEMAAC)

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

A **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO (ACSP)** é a mais antiga entidade empresarial paulista, fundada em 7 de dezembro de 1894. Com o objetivo de presidir e promover os métodos alternativos de resolução de conflitos, baseados nos princípios da imparcialidade, honestidade e da transparência, constituiu-se a Câmara Empresarial de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial (**CEMAAC**).

Sob a supervisão geral da **ACSP**, a **CEMAAC** atua com total independência nas soluções de arbitragem e mediação, com o intuito de obter das empresas e do público em geral o reconhecimento da máxima segurança e confiança na busca pela resolução de litígios, conforme o presente Regulamento.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º. Qualquer pessoa, jurídica ou física, desde que capaz, pode requerer à **CEMAAC** a **MEDIAÇÃO** para solução de uma controvérsia.

Art. 2º. As partes que ajustarem a submissão do litígio à **CEMAAC**, com cláusula de mediação, aceitam ficar vinculadas a este Regulamento e ao Estatuto da Câmara em vigor na data do Requerimento de Instauração do Procedimento de Mediação;

Art. 3º. A solicitação da Mediação, bem como o convite à outra parte para dela participar, deverão, preferencialmente, ser formulados por escrito.

Art. 4º. Quando a outra parte não concordar em participar da Mediação, a primeira será imediatamente comunicada por escrito.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO

Art. 5º. As comunicações do mediador e da Secretaria da **CEMAAC** serão encaminhadas às partes, preferencialmente por meios eletrônicos previamente cadastrados, com comprovação de envio e aviso de

DS
CCDC

DS
RLS

DS
GG

DS
J



**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**
São Paulo

leitura ou, de forma excepcional, pelo Correio com Aviso de Recebimento (AR), entrega mediante recibo nos endereços informados ou por qualquer outro meio que comprove o envio.

§ 1º. Caso as partes tenham constituído procuradores, as comunicações também serão a eles enviadas.

§ 2º. A contagem dos prazos será realizada em dias úteis, com início a partir dia útil subsequente ao envio da comunicação eletrônica ou entrega física da comunicação ou notificação, incluindo-se o dia do vencimento.

§ 3º. Se o vencimento cair em feriado ou data em que não houver expediente no **CEMAAC**, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 6º. Documentos apresentados em idioma estrangeiro deverão ser traduzidos por tradutor juramentado, salvo expressa dispensa pelo mediador, com anuência da Diretoria Técnica ou do Presidente da **CEMAAC**.

CAPÍTULO III REPRESENTAÇÃO E ASSESSORAMENTO

Art. 7º. As partes deverão participar, pessoalmente, de todo o procedimento, salvo impossibilidade comprovada, caso em que fica autorizado a representação mediante apresentação de procuração com outorga de poderes decisórios.

Parágrafo único. Desde que convencionado entre as partes, considerado útil pelo mediador e pertinente ao necessário equilíbrio, fica autorizado o acompanhamento de advogado e outros assessores técnicos de sua confiança ou escolha.

CAPÍTULO IV DOS ATOS PRELIMINARES

Art. 8º. Os interessados em propor procedimento de mediação deverão fazê-lo mediante Requerimento escrito, acompanhado do comprovante de recolhimento da Taxa de Registro, não reembolsável, direcionado ao endereço eletrônico secretaria.cemaac@acsp.com.br, à Secretaria da **CEMAAC**.

Art. 9º. O Requerimento a que se refere o artigo anterior conterá, obrigatoriamente:

- a) Nome completo, qualificação, endereço físico e eletrônico e informações adicionais de contato das partes e de seus representantes, se houver;

DS
CCDC

DS
RLS

DS
GG

DS
J



**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**

São Paulo

- b) Procuração outorgada a representantes legais, se houver;
- c) Breve síntese com a descrição dos fatos e seu respectivo valor, ainda que estimado;
- d) Cópia do instrumento que contenha a cláusula ou acordo feito entre as partes para submeter o conflito à mediação, se houver.

§ 1º. Não atendido os requisitos previstos no art. 9º, a Secretaria da **CEMAAC** estabelecerá prazo, não inferior a 3 (três) dias, para emenda. A não observância do prazo supracitado implica o arquivamento do Requerimento, sem prejuízo de nova solicitação.

§ 2º. A Secretaria da **CEMAAC** enviará o Requerimento a parte contrária, no endereço informado pelo requerente, para que se manifeste sobre a solicitação no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento. Se não houver resposta ou se o requerido recusar a participar do procedimento de mediação, o requerente será comunicado por escrito.

§ 3º. Caso o requerido não seja encontrado, o requerente deverá fornecer novo endereço à Secretaria da **CEMAAC**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de nova solicitação.

Art. 10. Após a instauração do Requerimento e resposta da parte contrária, a **CEMAAC**, em até 5 (cinco) dias, providenciará, na sua Sede, uma entrevista (Pré-Mediação), a qual poderá ocorrer por videoconferência, caso haja impossibilidade de comparecimento pessoal dos interessados, que cumprirá os seguintes procedimentos:

- a) as partes deverão descrever a controvérsia e expor as suas expectativas;
- b) as partes serão esclarecidas sobre o processo da Mediação, seus procedimentos e suas técnicas;
- c) as partes deliberarão se adotarão ou não a Mediação como método de resolução de sua controvérsia;
- d) as partes escolherão o Mediador, nos termos do Capítulo V, que poderá ser ou não aquele que estiver coordenando os trabalhos da entrevista.

CAPÍTULO V ESCOLHA DO MEDIADOR

Art. 11. O Mediador pode ser escolhido livremente pelas partes em lista disponibilizada pela **CEMAAC**, indicado pela Diretoria Técnica da entidade ou, ainda, profissional da escolha dos envolvidos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

DS
CCDC

DS
RLS

DS
GG

DS
J

**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**

São Paulo

§ 1º. O mediador escolhido pelas partes, se não pertencente ao quadro de profissionais da **CEMAAC**, deve vir acompanhado do respectivo currículo, que será submetido à aprovação da Diretoria Técnica e, em caso de recusa, repetir-se-á a indicação do mediador, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º. O mediador eleito manifestará sua aceitação e firmará o Termo de Independência relativo à sua atuação. Se, no curso da Mediação, sobrevier algum impedimento ou impossibilidade de participação do mediador, haverá a escolha de novo profissional, segundo o critério eleito pelas partes.

§ 3º. Se, eventualmente, as partes não chegarem a um consenso sobre a indicação do mediador, caberá à Diretoria Técnica indicar o profissional.

§ 4º. A pessoa nomeada para atuar como mediador tem o dever de relevar às partes, antes da aceitação do encargo, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida em relação a sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado. Da mesma forma, se no decurso da mediação o profissional tomar conhecimento da existência de fatos que possam afetar sua independência ou imparcialidade, deverá comunicar às partes e a **CEMAAC** sobre a necessidade do seu afastamento.

Art. 12. O Mediador único escolhido poderá recomendar a comediação, sempre que julgar benéfica ao propósito da Mediação. Nesse caso o comediador será indicado pelo Mediador, ou indicado pelas partes, respeitando-se o disposto no artigo 11 deste regulamento.

Parágrafo único. Toda e qualquer referência ao Mediador neste Regulamento aplicar-se-á ao comediador.

Art. 13. Reunidas após a escolha do Mediador, e com a sua orientação, as partes devem firmar o Termo de Mediação onde fiquem estabelecidos:

- a) a agenda de trabalho;
- b) os objetivos da Mediação;
- c) as normas e procedimentos, ainda que sujeitos à redefinição negociada a qualquer momento durante o processo, sobre: (i) a extensão do sigilo no que diz respeito à CEMAAC, ao mediador, às partes e demais pessoas que venham a participar do processo; (ii) estimativa do seu tempo de duração, frequência e duração das reuniões; (iii) normas relativas às reuniões privadas e conjuntas; assim como (iv) procedimentos relativos aos documentos aportados à Mediação e aos apontamentos produzidos pelos mediadores;
- d) as pessoas que as representarão, mediante procuração com poderes de decisão expressos, ou as acompanharão, se for o caso;

DS
CCDC

DS
RLS

DS
GG

DS
J



**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**

São Paulo

- e) o lugar e o idioma da Mediação, ou, se assim o desejarem, deixar a critério da CEMAAC;
- f) os custos e forma de pagamento da Mediação;
- g) o nome dos mediadores e, se for o caso, da instituição promotora.

CAPÍTULO VI ATUAÇÃO DO MEDIADOR

Art. 14. As reuniões de Mediação serão realizadas preferencialmente em conjunto com as partes.

Parágrafo único. Havendo necessidade e concordância, o Mediador poderá reunir-se separadamente com cada uma das partes, respeitado o disposto no Código de Ética dos Mediadores quanto à igualdade de oportunidades e quanto ao sigilo nessa circunstância.

Art. 15. O Mediador poderá conduzir os procedimentos da maneira que considerar apropriada, levando em conta as circunstâncias, o estabelecido na negociação com as partes e a própria celeridade do processo.

Art. 16. O Mediador cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

Art. 17. Salvo se as partes dispuserem em contrário, ou a lei impedir, o Mediador pode:

- a) aumentar ou diminuir qualquer prazo;
- b) interrogar o que entender necessário para o bom desenvolvimento do Processo;
- c) solicitar às partes que deixem à sua disposição tudo o que precisar para sua própria inspeção ou de qualquer perito, bem como a apresentação de documento ou classe de documentos que se encontrem em sua posse, custódia ou poder de disposição, desde que entenda relevante para sua análise, ou por qualquer das partes;
- d) solicitar às partes que procurem toda informação técnica e legal necessária para a tomada de decisões.

Art. 18. O Mediador fica impedido de atuar ou estar diretamente envolvido em procedimentos subsequentes à Mediação, tais como na Arbitragem ou no Processo Judicial, salvo disposição em contrário.

Art. 19. As informações da Mediação são confidenciais e privilegiadas. Sendo assim, o Mediador, qualquer das partes, ou outra pessoa que atue na Mediação, não poderão revelar informações a terceiros ou serem chamados, inclusive em posterior Arbitragem ou Processo Judicial, a revelar fatos, propostas e quaisquer outras informações obtidas durante a Mediação.

DS
CCDC

DS
RLS

DS
GG

DS
J



**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**

São Paulo

Art. 20. Os documentos apresentados durante a Mediação deverão ser devolvidos às partes, após análise. Os demais deverão ser destruídos ou arquivados conforme o convencionado.

Art. 21. No desempenho de sua função, o mediador deverá proceder com imparcialidade, independência, diligência e sigilo, auxiliando as partes a identificar os problemas e interesses, para então construir, em conjunto, alternativas e opções para a solução amigável.

Art. 22. O Mediador não pode ser responsabilizado por ato ou omissão relacionada com a Mediação conduzida de acordo com as normas éticas e regras com as partes acordadas.

CAPÍTULO VII DA MEDIAÇÃO

Art. 23. Nomeado o mediador, a Secretaria da **CEMAAC** fixará dia, hora e local para a primeira reunião de mediação entre as partes, mediante assinatura do Termo de Mediação.

Art. 24. No ato da convocação as partes receberão boleto bancário para o recolhimento da Taxa de Administração e da importância correspondente aos honorários dos mediadores, em conformidade com as tabelas disponibilizadas pela **CEMAAC**.

Art. 25. O Termo de mediação conterá, obrigatoriamente, além da assinatura das partes, dos representantes e dos mediadores, em número de vias necessárias, ficando uma delas arquivada na Secretaria do **CEMAAC**:

- a) identificação dos participantes e de seus representantes ou advogados, com nome completo, profissão, estado civil, domicílio e endereços as quais devem ser dirigidas as notificações;
- b) declaração de voluntariedade do procedimento;
- c) identificação do mediador, com nome completo, profissão e domicílio;
- d) breve indicação do objeto da mediação;
- e) data de início, cronograma provisório com o número estimado de sessões e a possível data de encerramento do procedimento;
- f) designação de local, data e hora das sessões de mediação;
- g) forma de pagamento dos honorários do mediador e da Taxa de Administração, bem como a declaração de responsabilidade pelo respectivo pagamento e pelas despesas da mediação, em observância à Tabela de Custas e Despesas da CEMAAC;
- h) idioma em que o procedimento será conduzido; e

DS
CCDC

DS
RLS

DS
GG

DS
J



**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**

São Paulo

- i) estipulação de penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira sessão de mediação, consistente na assunção, por parte desta, de 50% (cinquenta por cento) das custas e dos honorários sucumbenciais, caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

Art. 26. Assinado o Termo de Mediação e recolhidas as respectivas taxas e honorários, será fixada data para a primeira sessão de mediação, que poderá, também, ser realizada em ato contínuo, se assim ficar ajustado entre as partes e mediador.

Art. 27. As sessões de mediação deverão ser realizadas, preferencialmente, nas instalações da **CEMAAC**, ou através de plataforma online, podendo, eventualmente, ocorrer em outro local que assegure sigilo e confidencialidade, **em caso de comprovada necessidade e desde que acordado pelas partes.**

Art. 28. Poderão ser realizadas tantas sessões de mediação quantas forem necessárias para resolução da controvérsia.

Art. 29. O processo de mediação encerra-se por:

- acordo entre as partes, caso em que o Termo de Acordo ficando uma via para arquivo na Secretaria da CEMAAC.
- Iniciativa do mediador, quando entender que não se justifica aplicar mais esforços para buscar a composição, que comunicará a Secretaria da **CEMAAC**;
- Por uma declaração conjunta das partes, dirigida ao Mediador, com efeito de encerrar a Mediação;
- Por uma declaração de uma parte a outra e para o Mediador, com o efeito de encerrar a Mediação.

§ 1º. Caso alguns itens da pauta de mediação não tenham logrado acordo, o mediador poderá atuar na negociação destinada a auxiliar as partes a elegerem outros meios extrajudiciais ou judiciais para a sua resolução.

§ 2º. Em consonância com o desejo das partes, os acordos obtidos na mediação podem ser informais ou constituírem-se em títulos executivos extrajudiciais, desde que o mediador seja credenciado pelo Tribunal de Justiça. Para os casos em que o mediador não seja credenciado, o acordo deverá ser firmado na presença de duas testemunhas.

DS
CCDC

DS
RLS

DS
GG

DS
J



**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**

São Paulo

§ 3º. Se as partes assim o desejarem, os acordos poderão ganhar linguagem jurídica para serem homologados judicialmente. Nestes casos, os mediadores deverão manter-se disponíveis para auxiliar na manutenção da fidelidade ao texto original.

Art. 30. Encerrado o procedimento de mediação, todos os documentos apresentados ou produzidos durante a mediação ficarão à disposição da parte que os apresentou pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o qual a **CEMAAC** fica expressamente autorizada a efetivar sua destruição.

Art. 31. A Secretaria da **CEMAAC** ficará com uma via do Termo de Mediação, do Termo de Acordo e Encerramento, para arquivo.

CAPÍTULO VIII DA MEDIAÇÃO TRABALHISTA

Art. 32. Nos procedimentos de mediação Trabalhista as partes, obrigatoriamente, deverão ser assistidas por advogados distintos.

Parágrafo único. Fica facultado ao trabalhador ser assistido por advogado do Sindicato de sua categoria.

CAPÍTULO IX DOS CUSTOS

Art. 33. As despesas administrativas e os honorários do Mediador assim como os demais custos, serão determinados em conformidade com a Tabela de Custas, em vigor no momento da apresentação do Requerimento, disponível no site da **ACSP** para consulta.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A **ACSP** e a **CEMAAC** ficam autorizadas ao tratamento e compartilhamento de dados para exclusiva finalidade estatística, cadastral e para divulgação de informações institucionais, desde que mantido o sigilo dos nomes e das partes envolvidas ou para atendimento de requisição de órgãos de fiscalização e do Poder Judiciário. O uso e tratamento dos dados para outra finalidade dependerá de novo consentimento expresso dos envolvidos.

Art. 35. Esse Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no site da **ACSP**.

DS
WADL

DS
RLS

DS
GG

DS
J